



MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° /2021
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 35 /2021

Senhor Presidente;
Insígnes Edis;

Pelo presente expediente encaminhamos para análise e apreciação dessa r. *House of Law*, Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre o Código Ambiental do Município.

Senhores Vereadores, esta proposta de lei municipal visa atender aos comandos do art. 225 da Constituição Federal:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Sabe-se que o direito ao meio ambiente é um **direito fundamental de terceira geração ou dimensão**, incluído entre os chamados "**direitos de solidariedade**" ou "**direitos dos povos**". E, como tal, o direito ao meio ambiente é ao mesmo tempo individual e coletivo e interessa a toda a humanidade. Logo, não é razoável que o ente federativo municipal se exima de tratar dessa matéria de tão grande relevância.

Sendo assim, solicitamos de Vossas Excelências, a convocação de uma Sessão **nos moldes da LOM e o devido Regimento Interno da Casa**, para Apreciação, Votação e consequente Aprovação do Projeto de Lei em tela.

Crendo mais uma vez contar com o costumeiro e necessário apoio de **Vossas Excelências**, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo ao inteiro dispor desta Casa de Leis para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Gabinete do Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé, RO,
15 de Abril de 2021.


Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal

CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÍNDICE

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.....	03
Capítulo I – Dos Princípios – arts. 1º a 3º	03
Capítulo II – Dos Objetivos – art. 4º.....	04
Capítulo III – Dos Instrumentos – art. 5º.....	06
Capítulo IV – Dos Conceitos Gerais – art. 6º.....	07
TÍTULO II – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA.....	09
Capítulo I – Da Estrutura – arts. 7º à 9º.....	10
Capítulo II – Do Órgão Central – arts. 10º e 11º.....	10
Capítulo III – Do Órgão Consultivo e Deliberativo – arts. 12º a 21º.....	12
Capítulo IV – Dos Órgãos Seccionais – art. 22º.....	16
TÍTULO III – DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE....	16
Capítulo I – Normas Gerais – art. 23º	16
Capítulo II – Do Planejamento Ambiental – arts. 24º à 27º.....	16
Capítulo III – Do Zoneamento Ambiental – arts. 28º e 29º.....	18
Capítulo IV – Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos – arts. 30º e 31º.....	19
Seção I – Das Áreas de Preservação Permanente – art. 32º	19
Seção II – Das Unidades de Conservação e as de Domínio Privado – arts. 33º a 36º.....	20
Seção III – Das Áreas Verdes – arts. 37º a 42º.....	22
Seção IV – Dos Fragmentos Florestais Urbanos – arts. 43º e 44º.....	23
Seção V – Das Praias, das Lagoas, dos Buritizais, das Ilhas e dos Afloramentos Rochosos – art. 45º	23
Capítulo V – Dos Padrões de Emissão de Poluentes e da Qualidade Ambiental – arts. 46º a 48º.....	23
Capítulo VI – Do Licenciamento Ambiental – arts. 49º a 66º.....	24
Capítulo VII – Da Avaliação de Impactos Ambientais – arts. 67º a 81º.....	28
Capítulo VIII – Da Auditoria Ambiental – arts. 82º a 88º.....	32
Capítulo IX – Do Monitoramento – art. 89º	33
Capítulo X – Do Sistema de Informações Ambientais – SIA – arts. 90º a 92º	35



Capítulo XI – Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental – arts. 93º a 97º.....	36
Capítulo XII – Da Educação Ambiental – arts. 98º a 107º.....	37
Capítulo XIII – Do Sele Verde Municipal – arts. 108º a 115º.....	

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DO CONTROLE AMBIENTAL.....	41
Capítulo I – Da Qualidade Ambiental e do Controle da Poluição – arts. 116º a 121º.....	41
Capítulo II – Do Ar – arts. 122º a 127.....	42
Capítulo III – Da Água – arts. 128º a 135º.....	44
Capítulo IV – Do Solo – art. 136º.....	46
Capítulo V – Dos Resíduos Sólidos – arts. 137º a 141º.....	47
Capítulo VI – Da Exploração de Recursos Minerais – arts. 142º a 145º.....	48
Capítulo VII – Do Controle da Emissão de Ruídos – arts. 146º a 150º.....	48
Capítulo VIII – Do Controle das Atividades Perigosas – art. 151º.....	50
Seção I – Do Transporte de Cargas Perigosas – arts. 152º a 155º.....	50
TÍTULO II – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL – arts. 156º e 157º.....	50
Capítulo I – Do Procedimento Administrativo – arts. 158º a 165º.....	51
Capítulo II – Das Penalidades – arts. 166º a 177º.....	53
Capítulo III – Do Processo e Recursos – arts. 178º a 190º.....	61
TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – arts. 191º a 196º.....	64



PROJETO DE LEI N.º 35

01 de fevereiro de 2021

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de São Francisco do Guaporé, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

LEI LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Com base nos artigos 30 e 225 da Constituição Federal, este Código tem como finalidade, respeitar as competências da União e do Estado de Rondônia, regulamentar as ações do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e com instituições públicas e privadas, para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócio- econômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida para as presentes e futuras gerações, e estabelecer normas para a administração, proteção e controle do Patrimônio Ambiental, da qualidade do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável no Município de São Francisco do Guaporé.

§ 1º Os dispositivos desta lei e das demais normas municipais, bem como das normas federais e estaduais, quando aplicados no Município de São Francisco do Guaporé, interpretam-se sistematicamente e, sempre, em favor da proteção ao meio ambiente.



§ 2º Em caso de dúvida ou divergência na interpretação de qualquer dos dispositivos deste Código e das demais normas ambientais municipal, estadual e federal, a Administração Pública Municipal e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverão adotar a interpretação mais favorável ao meio ambiente.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente de São Francisco do Guaporé é orientada pelos seguintes princípios:

I – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

II – preservação, conservação, defesa, melhoria e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;

III – a otimização e garantia da continuidade de utilização de recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento auto-sustentado;

IV – a racionalização do uso dos recursos naturalmente dispostos no meio ambiente;

V – a proteção de áreas ameaçadas de degradação e recuperação de áreas degradadas;

VI – a função sócio-ambiental da propriedade;

VII – a garantia de prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

VIII – a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

IX – a preservação do patrimônio histórico-cultural;

X – planejamento e fiscalização do manejo dos recursos naturais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I- Definir áreas prioritárias para ação do governo municipal, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

- II- articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- III- articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV- criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico e turístico;
- V- diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;
- VI- identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- VII- controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VIII- preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- IX- propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município;
- X- estabelecer critérios e fiscalização para gestão de resíduos sólidos;
- XI- estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana em áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo;
- XII- garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico, estimulando o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII- promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XIV- promover o zoneamento ambiental;
- XV- acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;



-
- XVI- implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;
 - XVII- possibilitar a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos usufruídos pelo exercício de atividades econômicas em perímetro urbano ou zona rural, mediante processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, principalmente para aqueles empreendimentos de relevante impacto ambiental negativo ou com potencial poluidor;
 - XVIII- exercer o poder de polícia administrativa ambiental, estabelecendo meios para obrigar o degradador, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.
 - XIX- assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - planejamento ambiental;
- II - zoneamento ambiental;
- III - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - Estabelecimento De Parâmetros E Padrões De Qualidade Ambiental;
- V - Licenciamento Ambiental;
- VI - Fiscalização Ambiental Permanente;
- VII - Auditoria Ambiental;
- VIII - Monitoramento Ambiental;
- IX - Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais-SISCA;
- X - Fundo Municipal para o Desenvolvimento Ambiental - FUMDAM;
- XI - Educação Ambiental;

XII - Selo Verde Municipal;

XIII - Plano Diretor das Unidades de Conservação;

XIV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – COMDEAM;

XV - Plano Diretor do Município de São Francisco do Guaporé;

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 6º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I- Meio Ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II- Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos, químicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;
- III- Qualidade Ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;
- IV- Qualidade de Vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;
- V- Degradação Ambiental: o processo gradual de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;
- VI- Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;



- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- VII- Agente Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- VIII- Fonte de Poluição: qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição;
- IX- Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo;
- X- Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- XI- Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- XII- Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- XIII- Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- XIV- Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- XV- Licença Ambiental Prévia (LP): É a licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- XVI- Licença Ambiental de Instalação (LI): É a licença que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- XVII- Licença Ambiental de Operação (LO): É a licença que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do

que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

- XVIII- Desenvolvimento Sustentável: É o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;
- XIX- Unidades de Conservação: parcelas do território, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XX- Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XXI- Controle Ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
- XXII- Áreas de Preservação Permanente: espaços do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;
- XXIII- Áreas Verdes: são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental;
- XXIV- Fragmentos Florestais Urbanos: são áreas de floresta situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, destinadas à manutenção da qualidade do meio ambiente urbano.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA



CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 7º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é constituído pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 8º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Órgão Central – a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente-SEMAPRIAM, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Órgão Deliberativo e Consultivo – o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - COMDEAM, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III - Órgãos Seccionais – Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.

Art. 9º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observada a competência do COMDEAM.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle, execução e fiscalização da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 11 - São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV - exercer o controle e a avaliação dos recursos ambientais no Município;

V - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VI - implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VII - promover a educação ambiental e sanitária com a realização de campanhas de esclarecimento e conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la para participação em defesa do meio ambiente;

VIII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e Organizações Não Governamentais - ONGs, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

IX – dar apoio à coordenação e gestão do FUMDAM, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEAM;

X - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XI - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XII – recomendar a COMDEAM propostas ou projetos de normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;

XIV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o Zoneamento Socioeconômico e Ecológico – ZSEE Municipal;

XV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVI - promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVII - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;



- XVIII - dar apoio técnico, administrativo ao COMDEAM;
- XIX - elaborar projetos ambientais de interesse da municipalidade;
- XX - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;
- XXI - estabelecer e propor normas técnicas que defina a utilização adequada dos recursos ambientais, mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- XXII - combate à poluição em quaisquer de suas formas, através de informação, orientação, fiscalização e controle;
- XXIII - estabelecimento de política de arborização e manejo da vegetação e de fauna no Município;
- XXIV - elaboração e apoio de estudos que contribuam para o conhecimento das características ambientais locais, visando seu monitoramento e melhorias;
- XXV - estabelecer exigências e medidas capazes de garantir a segurança na geração, armazenagem, transporte, manipulação, tratamento e disposição final de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos que de alguma maneira possa vir a afetar a municipalidade;
- XXVI - estabelecer as áreas de sub-bacias hidrográficas, como unidades básicas para o planejamento e implementação da política ambiental, levando em conta o seu quadro ambiental, sanitário e epidemiológico para definição de prioridades;
- XXVII - promover anualmente a Conferência Municipal de Desenvolvimento Ambiental, envolvendo órgãos e instituições públicas e privadas e demais segmentos da sociedade.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - COMDEAM é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

Art. 13 - São atribuições do COMDEAM:

I - contribuir na formulação da política ambiental do Município à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II - aprovar o plano de ação ambiental da SEMAGRIAM e acompanhar sua execução;

III - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;

IV - conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental do Município estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações;

V - Apreciar, analisar e emitir parecer, quando solicitado pela SEMAGRIAM, sobre Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;

VI - Analisar e emitir parecer sobre a proposta de projeto de lei que implique em qualquer alteração ambiental, antes de ser apresentado para deliberação pela Câmara Municipal;

VII - propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

VIII - Apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;

IX - propor a criação de unidade de conservação;

X - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XI - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XII - fixar as diretrizes de gestão do FUMDAM;

XIII - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMAGRIAM;

XIV - acompanhar e apreciar, os licenciamentos ambientais no Município;

XV - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 14 - As sessões plenárias do COMDEAM serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.



Parágrafo Único - O quorum das Reuniões Plenárias do COMDEAM será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 15 - O COMDEAM terá a seguinte estrutura organizacional e composição básica:

I – Da Estrutura

- a) Presidência;
- b) Secretaria Executiva;
- c) Plenário.

II – Da composição

- a) o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que o presidirá;
- b) 2 (dois) representantes de Órgãos e/ou Entidades da Administração Pública Estadual;
- c) 3 (três) representantes de Órgãos e/ou Entidades da Administração Pública Municipal;
- d) 1 (um) representante de Instituição de Ensino Superior;
- e) 1 (um) representante de Organização não-governamental;
- f) 2 (dois) representantes dos Produtores e Trabalhadores Rurais;

§ 1º - O COMDEAM será presidido pelo Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, desde que ratificado por maioria simples dos membros do Conselho. Caso não haja aprovação pelos referidos membros, será escolhido qualquer um dos demais, por maioria simples.

§ 2º - O Presidente exercerá seu direito de voto, em casos de empate.

§ 3º Os membros do COMDEAM e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º - O Presidente e demais membros da diretoria poderão ser destituídos em assembléia extraordinária com aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

§ 5º - O mandato para membro do COMDEAM será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 16 - O COMDEAM poderá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 17 - O Presidente do COMDEAM, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 18 - O COMDEAM manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 19 - O COMDEAM, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 20 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMDEAM será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 21 - Os atos do COMDEAM são de domínio público e serão amplamente divulgados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 22 - As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre as qualidades ambientais e/ou de vida dos habitantes do Município.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 23 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 24 – O Planejamento Ambiental, instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, deve observar os seguintes princípios:

I - a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária do Município;



II - as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;

III - os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;

IV - o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

V - a necessidade de regulamentação específica para cada atividade que utiliza os recursos naturais que afetem o interesse da municipalidade;

VI - o controle e a prevenção no uso dos recursos ambientais do município.

Parágrafo Único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 25 - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I - condições do meio ambiente natural e construído;

II - decisões da comunidade diretamente envolvida;

III - tendências econômicas e sociais;

IV - decisões da iniciativa privada e governamental.

Art. 26 - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivo:

I - produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;

II - recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;

IV - fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente;

V - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais, e federais;

VI - propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

VII - definir estratégias de conservação; de exploração econômica autosustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas;

VIII - aferir, controlar, avaliar, acompanhar e subsidiar a tomada de decisões que envolvam recursos ambientais nas esferas públicas e privada municipal.

Art. 27 - O Planejamento Ambiental deve:

I - elaborar o diagnóstico ambiental considerando:

- a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras, o uso e a ocupação do solo no território do Município de São Francisco do Guaporé;
- b) as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
- c) o grau de degradação dos recursos naturais;

II - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III - determinar através de índices tecnicamente aceitos, a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infraestrutura.

IV - preconizar a implementação de medidas preventivas, corretivas e de controle ecológico, social e econômico, bem estabelecer as normas da descentralização das ações que impactam o meio ambiente.

Parágrafo único: O Chefe do Executivo Municipal nomeará através de Portaria uma Comissão Permanente especialmente composta de três servidores, devendo ser pelo menos, um dos membros efetivo e estável, para fixar as normas de descentralização dos serviços pertinentes ao Estado no tocante a manutenção do meio ambiente saudável, apenas e tão somente os membros da comissão que participarem de forma direta nas atividades do meio ambiente, deverão receber uma vantagem financeira de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário base, com vistas a manutenção da isenção, imparcialidade e a lisura dos processos



administrativos de licenciamento das atividades desenvolvidas pelos empreendimentos localizados no município.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 28 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas e alternativas de sustentabilidade ecológica, social e econômica.

Art. 29 - As zonas ambientais do Município são:

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Parágrafo Único - O zoneamento ambiental será regulado por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano - PDU, definindo a caracterização específica e localização de tais zonas, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o COMDEAM e o Órgão Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IV DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 30 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua criação, regulamentação e delimitação, quando não definidos em lei específica.

Art. 31 - São espaços territoriais especialmente protegidos pelo Município:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as unidades de conservação;

III - as unidades de proteção integral;

IV - as áreas verdes;

V - os fragmentos florestais urbanos;

VI - os ecossistemas frágeis: monumentos naturais, lagoas, praias, buritizais, afloramentos rochosos e as ilhas;

VII - o patrimônio cultural e histórico, os monumentos culturais.

SEÇÃO I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 32 - São áreas de preservação permanente:

I - as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal;

II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as demais áreas declaradas por lei.

Parágrafo Único - A regulamentação, a redução ou a extinção dos espaços territoriais especialmente protegidos somente será possível mediante parecer do COMDEAM.

SEÇÃO II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO



Art. 33 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público, em consonância com os critérios e as normas estabelecidos pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - Reserva Ecológica – áreas que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar a diversidade biológica

II - Estação Ecológica - área representativa do ecossistema, destinada à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

III – Parque Natural Municipal - com a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativa;

IV - Área de Relevante Interesse Ecológico - possui características naturais extraordinárias ou abriga exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

V - Monumento Natural - tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

VI - Área de Proteção Ambiental – compreendendo áreas de domínio público e privado, tem por finalidade proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais;

VII - Reserva de Fauna - é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

VIII - Reserva Particular do Patrimônio Natural - é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;

IX - Refúgio de Vida Silvestre - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que

seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

X - Reserva de Desenvolvimento Sustentável - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;

XI - Jardim Botânico – área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionista.;

XII - Horto Florestal – área pública, destinada à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

XIII - Jardim Zoológico – área com finalidade sócio-cultural e objetivo científico, onde se instaliam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro, em semiliberdade ou liberdade extensiva passível à visitação pública.

Parágrafo Único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 34 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal.

Art. 35 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal, após parecer do COMDEAM.

Art. 36 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

SEÇÃO III DAS ÁREAS VERDES

Art. 37 - As Áreas Verdes são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental.

Art. 38 - Considerando a importância das áreas verdes e dos espaços públicos para o lazer ativo ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de São Francisco do Guaporé, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.



Art. 39 - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo Único - O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Art. 40 - As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;

II - localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;

III - ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 41 - O Município de São Francisco do Guaporé poderá celebrar acordo de parceria com a iniciativa privada para manutenção de áreas verdes e de espaços públicos, ouvindo a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente se os mesmos implicarem em veiculação de publicidade na área, por parte do patrocinador.

Art. 42 - O Município de São Francisco do Guaporé poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

I - a comunidade esteja organizada em associação;

II - o projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

SEÇÃO IV **DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS**

Art. 43 - Os Fragmentos Florestais Urbanos são áreas de floresta situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, destinadas à manutenção da qualidade do meio ambiente urbano.

Art. 44 - Fragmentos Florestais Urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal, devendo ser transformados em áreas de visitação e lazer, bem como, de estudos de

interesse científico, e sua supressão somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do COMDEAM.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal através de lei, poderá estabelecer mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

SEÇÃO V DAS PRAIAS, DAS LAGOAS, DOS BURITIZAIS, DAS ILHAS E DOS AFLORAMENTOS ROCHOSOS

Art. 45 - As praias, as lagoas, os buritizais, as ilhas, a orla fluvial e os afloramentos rochosos do Município de São Francisco do Guaporé estão inseridos na Zona de Proteção Paisagística (ZPP).

Parágrafo único – As zonas citadas no caput deste artigo poderão ser transformadas em zonas de conservação, utilizando projetos de manejo de caráter indiscutivelmente sustentável.

CAPÍTULO V DOS PADRÕES DE EMISSÃO DE POLUENTES E DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 46 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos tecnicamente aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, a organização social, as atividades econômicas, as manifestações culturais e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 47 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido, por lei ou por normas técnicas para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 48 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Estadual e Federal, podendo o COMDEAM estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer técnico consubstanciado encaminhado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 49 - O licenciamento ambiental será obrigatório para obras, empreendimentos e atividades que produzam ou possam produzir impacto ambiental. Sendo concedida a licença, desde que obedecidas às legislações pertinentes e este Código.

Art. 50 - Depende de autorização prévia da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a obtenção de licença para funcionamento de:

- I. Obras da administração direta ou indireta do Município do Estado ou da União que, de acordo com a legislação federal, requeiram Estudo de Impacto Ambiental - EIA;
- II. Atividades ou empreendimentos, efetiva ou potencialmente, poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- III. Atividades ou empreendimentos para os quais a legislação federal ou estadual exige a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- IV. Atividades de extração, beneficiamento, comercialização, armazenamento, transporte ou utilização de recursos ambientais;
- V. Atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxicos;
- VI. Atividades ou empreendimentos que interfiram, direta ou indiretamente, no sistema hídrico;
- VII. Empreendimentos que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjunto habitacional ou urbanização a qualquer título;
- VIII. Atividades com movimentação de terra, independente da finalidade, superior a cem metros cúbicos;

§ 1º – As exigências previstas neste artigo aplicam-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à autorização ambiental.

Art. 51 - A Autorização ou Licença Ambiental Municipal será emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em conformidade com as disposições desta Lei, por tempo determinado, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objeto do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior.

Art. 52 - A Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé somente concederá o alvará de funcionamento para o início das atividades ou empreendimentos após a Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 53 - Os pedidos de Autorização Ambiental e suas respectivas concessões serão publicados em jornal de circulação municipal ou regional, às expensas do requerente.

Art. 54 - Em todas as atividades ou empreendimentos onde houve concessão, deverá ser permanentemente exibida a licença ambiental.

Art. 55 - Nos casos de projetos urbanísticos, assim compreendidos o parcelamento do solo urbano para a implantação de loteamentos, condomínios ou similares, além das demais disposições desta Lei, o requerente apresentará representação cartográfica do empreendimento, em escala adequada conforme a natureza do empreendimento, e memorial descritivo contendo:

- I. Caracterização dos recursos hídricos, especificando a bacia hidrográfica e a classificação das águas;
- II. Cadastro, planejamento e descrição das áreas verdes, especificando seu porte, importância ecológica e fauna associada definindo sua destinação e uso;
- III. Caracterização e medidas necessárias de proteção da área de preservação permanente (APP), segundo o disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei;
- IV. Caracterização da solução para esgotamento sanitário;
- V. Caracterização da solução para impermeabilização e sistema de rede drenagem;
- VI. Caracterização da solução para o abastecimento de água, nos casos de impossibilidade de ligação à rede pública;
- VII. Apresentação de projeto de arborização para vias públicas.

Art. 56 - A licença ambiental e autorização ambiental para empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente serão emitidas somente a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e condicionada à apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, nos seguintes casos:



-
- I. Empreendimentos para fins residenciais, com área construída computável maior ou igual a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);
 - II. Empreendimentos, públicos ou privados, destinados a outro uso, com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
 - III. Empreendimentos classificados como “Pólo Gerador de Tráfego” de acordo com o Código de Obras e Edificações ou de Posturas do Município;
 - IV. Empreendimentos que demandem distância de segurança no qual extrapolam as dimensões do seu terreno.

Parágrafo único - A critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o RIVI poderá ser exigido de outros empreendimentos não constantes deste artigo, visto que toda iniciativa, pública ou privada, que interfira significativamente com o meio em que será inserida, deverá ser submetida à apreciação ambiental desse órgão.

Art. 57 - A autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para localização, instalação, construção ou ampliação, bem como para operação ou funcionamento das atividades de impacto ambiental enumeradas neste Código, em seu Regulamento ou Anexos, quando for o caso, fica sujeita a expedição das seguintes licenças:

- I. Licença Ambiental Prévia (LP);
- II. Licença Ambiental de Instalação (LI);
- III. Licença Ambiental de Operação (LO).

Parágrafo Único - As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser outorgadas de forma sucessivas, vinculadas ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

Art. 58 - A Licença Ambiental Prévia - LP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade na fase de planejamento contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de implantação e operação, observado a adequação ambiental à área prevista para sua implantação.

Parágrafo Único - Para ser concedida a Licença Ambiental Prévia - LP, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA ou outro estudo, nos termos deste Código, seu Regulamento e das normas dele decorrentes.

Art. 59 - A Licença Ambiental de Instalação - LI autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle,

monitoramento, compensação, mitigação ou reparação de danos ambientais ou, quando for o caso, das prescrições contidas no estudo já aprovado.

Parágrafo único - A concessão da Licença Ambiental de Instalação – LI será por prazo determinado estabelecido em razão das características, e sua natureza conforme a regulamentação vigente.

Art. 60 - A Licença Ambiental de Operação - LO será concedida após a vistoria, teste de operação, ou outro método que comprove a eficiência dos sistemas e instrumentos de controle ambiental, e a observância das condições estabelecidas nas Licenças Ambientais, Prévia e de Instalação, autorizando o início das atividades licenciadas e, com prazo definido e determinado de acordo com a regulamentação deste código.

Parágrafo Único – Caso haja constatação de agressão ou poluição ao meio ambiente, pode ser emitido uma eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, após notificação oficial, devendo haver reparação do dano e adoção de medidas eficazes que garantam a não poluição do meio ambiente.

Art. 61 - Na renovação da Licença Ambiental de Operação - LO de uma atividade ou empreendimento, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior.

Parágrafo único - A renovação da LO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência de sessenta dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 62 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, independente do prazo de validade da licença concedida, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sempre que:

- I. A atividade colocar em risco o meio ambiente ou a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II. A continuidade da operação, comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III. Ocorrer descumprimento de quaisquer condicionantes do licenciamento ou de normas legais.

Art. 63 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da respectiva licença implicará na aplicação das



penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Art. 64 - A regulamentação deste código estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 65 - Os custos correspondentes à emissão de licenças, às etapas de vistoria e análise dos requerimentos de Autorização Ambiental, estarão inclusos na taxa de licenciamento.

Parágrafo único - As taxas devidamente pagas deverão ser apresentadas no momento de protocolar os requerimentos, e serão calculadas com base na Unidade Padrão Fiscal (UPF) do Município conforme tabela de custos elaborada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e aprovada pelo Prefeito Municipal.

Art. 66 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com anuência do Conselho de Meio Ambiente, poderá firmar convênio com instituições públicas ou privadas e com entidades de classe profissionais, para emissão de parecer, fazer auditoria ambiental, executar as análises dos pedidos de autorização, elaborar e definir termo de referência.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 67 - O Estudo de Impacto Ambiental será exigido para autorização de empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme estabelecido na Resolução CONAMA Nº 001/86, podendo o Órgão Ambiental Municipal utilizar o estudo já aprovado a nível federal, ou estadual, determinar sua complementação ou exigir a elaboração de novo estudo.

Art. 68 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto;

II - A elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 69 - Os impactos ambientais são avaliados pelos estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da autorização e/ou licença ambiental requerida a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAGRIAM, tais como:

- I - Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;
- II - Plano de Controle Ambiental - PCA;
- III - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;
- IV - Relatório de Controle Ambiental - RCA.

Art. 70 - O diagnóstico ambiental, assim como a avaliação de impacto ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

- I - Meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;
- II - Meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e os ecossistemas naturais;
- III - Meio socioeconômico cultural: sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

Art. 71 - Correrão por conta do proponente todas as despesas e custos referentes ao estudo de Impacto Ambiental.

Art. 72 - O Órgão Ambiental Municipal fornecerá diretrizes e instruções adicionadas que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 73 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de suas competências sobre os estudos ambientais em até 120 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 74 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio



ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração dos estudos ambientais, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 75 - No caso de empreendimentos que causem grandes impactos diversificados, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá promover a participação das demais entidades governamentais mediante o encaminhamento formal da questão.

Art. 76 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos municipais, dentro de prazos fixados em lei, promovendo a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente procederá a divulgação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º – A realização de audiência pública deverá ser esclarecida e divulgada com antecedência necessária a sua realização, em local conhecido e acessível.

Art. 77 - Caberá ao proponente do projeto custear os honorários de consultores que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente necessitar para análise ou dos dados apresentados, como também as despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento.

Art. 78 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente acompanhará todas as atividades da equipe multidisciplinar.

Art. 79 - O RIMA deverá ser acessível ao público, sendo uma cópia arquivada na Biblioteca Municipal, bem como no Banco de Dados da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 80 - Caso o empreendimento tenha abrangência pela sua área de influência e necessite ser licenciado em mais de um município, os Órgãos Municipais de Meio Ambiente envolvidos deverão manter entendimento prévio no sentido de uniformizar as exigências.

Art. 81 - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I. Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, caso estas estejam situadas em outros municípios ou na região apresentar, também, uma análise da situação jurídica do projeto, no qual será comparada a aplicação das legislações federal, estadual e municipal confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II. Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III. Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV. Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V. Considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;
- VI. Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII. Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.
- VIII. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas, devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 1º – O RIMA conterá obrigatoriamente:

- I. A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II. A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

§ 2º – Aplica-se aos Relatórios de Impactos de Vizinhança – RIVI, no que couber, o disposto neste artigo.



CAPÍTULO VIII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 82 - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 83 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrente do resultado de auditorias anteriores.

Art. 84 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastradas no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 85 - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação de sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

Art. 86 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 87 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 88 – Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, de lançamento de efluentes e de disposição final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO



Art. 89 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões a nível nacional e/ou internacional de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO X **DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SIA**

Art. 90 - O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistemática e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 91 - O SIA conterá unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluem, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometem infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe.

Art. 92 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA.

CAPÍTULO XI DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 93 - O Fundo Municipal para o Desenvolvimento Ambiental – FUMDAM, vincula-se à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de São Francisco do Guaporé, competindo a sua administração ao titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, auxiliado por um Coordenador, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – COMDEAM.

Parágrafo Único – As atribuições do administrador e do coordenador do FUMDAM serão regulamentadas por decreto do Chefe do Executivo Municipal.



Art. 94 – São receitas do FUMDAM:

- I – as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de Financiamento a fundo perdido;
- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - o produto de ajustes firmados com outras entidades financeiras;
- IV – o produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;
- V - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;
- VI - doações em espécies, feitas diretamente para o Fundo;
- VII – produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;
- VIII - São também considerados recursos financeiros o produto das operações de crédito por antecipação das receitas orçamentárias ou vinculadas a obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia.

Art. 95 – O saldo positivo do Fundo, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 96 – O orçamento do Fundo Municipal para o Desenvolvimento Ambiental privilegiará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Metas e Ações para o Desenvolvimento Ambiental e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

Art. 97 – São despesas do FUMDAM.

- I - financiamento total ou parcial de programa ou projeto integrados desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou com ela conveniados;
- II – pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, observando o disposto na Lei Orçamentária;
- III – aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IV - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente;

VII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, mencionadas neste Código.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 98 - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 99 - Educação Ambiental desencadeará no processo educativo, em caráter formal e não-formal, incentivo à participação individual e coletiva da comunidade para preservação e equilíbrio do meio ambiente fortalecendo o exercício da cidadania visando:

I - o desenvolvimento de consciência crítica da população sobre poluição e degradação ambiental em relação aos seus aspectos biológicos, físicos, químicos, sociais, políticos, econômicos e culturais;

II - o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos, pesquisas e acordos de cooperação técnica com instituições governamentais, não governamentais, universidades e empresas na busca de conhecimentos necessários à solução de problemas ambientais;

III - o desenvolvimento de valores sociais e de atitudes que levem à participação das pessoas e da comunidade para conservação e preservação do meio ambiente, sob o enfoque de uso do bem comum, essencial a qualidade de vida saudável e sua sustentabilidade.

Art. 100 - Compete às Secretarias de Educação (municipal e estadual), a execução de programas e projetos de educação ambiental, com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 101 - Os programas e projetos de Educação Ambiental deverão dar ênfase na capacitação de professores, através de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório e outros, visando prepará-los adequadamente para o seu desempenho.



Art. 102 - É função da Educação Ambiental, promover o fomento à adoção e ao incentivo de valores sociais compatíveis com o desenvolvimento sustentável e a conservação da qualidade ambiental do município.

Art. 103 - A implementação da Educação Ambiental terá por princípio a divulgação do conhecimento multidisciplinar das especificidades urbanas ambientais do município, o convite à participação popular como elo importante e estímulo sobre a resolução conjunta dos problemas e soluções ambientalmente corretas onde, as escolas deverão desempenhar importante papel.

Art. 104 - Compete ao Poder Público Municipal:

I. Planejar, coordenar e propor a elaboração de planos, programas e projetos de Educação Ambiental;

II. Orientar, apoiar e promover o intercâmbio e articulação com órgãos e instituições públicas ou privadas;

III. Criar mecanismos de participação da sociedade nos planos, programas, projetos e campanhas de cunho ambiental;

IV. Prestar apoio técnico aos demais órgãos municipais e/ou entidades ambientais de forma geral.

V. Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

VI. Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede pública e privada voltados para a questão ambiental;

VII. O desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

Art. 105 - A Educação Ambiental será promovida junto a comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do Município.

Art. 106 - A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática sócio-ambiental global e local.

Art. 107 - A Prefeitura Municipal desenvolverá programas de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais e controle ambiental e sanitário.

CAPÍTULO XIII

DO SELO VERDE MUNICIPAL

Art. 108 - O Selo Verde Municipal é o instrumento pelo qual é concedido, somente a produtos fabricados no território do Município, um certificado de qualidade ambiental.

Art. 109 - São objetivos do Selo Verde Municipal:

- I - criar nas pessoas o hábito conservacionista, preservacionista e crítico com relação aos produtos por elas consumidos;
- II - incentivar as empresas a manterem padrões de qualidade ambiental adequados;
- III - promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 110 - O Selo Verde Municipal será concedido pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, após análise e parecer do COMDEAM.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente poderá exigir laudos, visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos, federais ou estaduais, ou até mesmo, da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto.

Art. 111 - É vedada a concessão de Selo Verde para:

- I - carnes de qualquer origem;
- II - produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer um de suas fases de produção ou que contenham estes materiais em seu conteúdo;
- III - empresas de alto risco potencial para o meio ambiente;
- IV - empresas que sofreram penalidades ou advertências ambientais no período de sua existência;
- V - empresas que se utilizarem de embalagem a base de PVC, isopor ou produzida a partir de gases do tipo freon (CFC).

Art. 112 - São condicionantes favoráveis a obtenção do Selo Verde Municipal:

- I - desenvolvimento de programas internos de qualidade total;
- II - desenvolvimento de projetos de educação ambiental com os funcionários e mesmo com familiares dos funcionários da empresa;
- III - financiamento de projetos ambientais no Município;



-
- IV - existência de Programas de Segurança no Trabalho;
 - V - campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia;
 - VI - a existência de técnico ou equipe técnica responsável pelo controle ambiental na empresa;
 - VII - existência de certificados de qualidade como os padrões ISO 9000 e ISO 14.000 ou prêmios de destaque ambiental.

Art. 113 - O produto indicado para o Selo Verde receberá um certificado de qualidade ambiental com validade de um ano juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens e/ou no produto.

Art. 114 - Qualquer desrespeito às normas ambientais ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa poderá acarretar a suspensão do Selo por prazo indeterminado, não excluindo as penalidades cabíveis.

Art. 115 - A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde indeferida receberá relatório informando sobre sua situação e qual(ais) a(s) causa(s) da reprovação do produto.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art.116 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que possa causar, direta ou indiretamente, poluição ou degradação ambiental.

Art. 117 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 118 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos

de grave ou iminente risco para a saúde pública e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 119 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia ambiental para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMDEAM;

III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 120 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou de atividades em débito com o Município, decorrentes da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 121 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de material poluidor poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

CAPÍTULO II DO AR

Art. 122º - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;



IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam comprometer de forma irreversível os padrões mínimos exigíveis;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas estabelecidas em lei municipal com relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art.123 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) empilhamento feito de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatíveis com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a freqüência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas eficientemente comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potencialmente poluidoras, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 124 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outra matéria exceto mediante autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para :

- a) treinamento de combate a incêndio
- b) evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para a proteção à agricultura e a pecuária;
- c) experiências científicas e tecnológicas.

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam produzir incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica temporária dos equipamentos.

Art. 125 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Art. 126 - São vedadas à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 127 - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do COMDEAM, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Parágrafo Único – Para cumprimento das determinações estabelecidas neste capítulo, deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise e padrões de qualidade estabelecidos pela legislação estadual e/ou federal, bem como a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá emitir normas técnicas, homologadas pelo COMDEAM.

CAPÍTULO III DA ÁGUA

Art. 128 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 129 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamento de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de São Francisco do Guaporé, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 130 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 131 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 132 - Todo o material residual doméstico, industrial, hospitalar deverá receber tratamento adequados exigidos por normas técnicas, antes de seu lançamento em águas superficiais.

Art. 133 - A captação de água superficial ou subterrânea deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às exigências de licença e critério técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

Art. 134 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, integrando tais programas ao SIA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias específicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente observando normas técnicas já estabelecidas;

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 135 - A critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar lagoas de decantação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.



§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagens correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de lagoas de decantação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

CAPÍTULO IV DO SOLO

Art. 136 - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas, manejo e conservação de matas ciliares.

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Parágrafo Único - Esta lei primará ao combate a qualquer forma de degradação da qualidade do solo e seus recursos naturais, observando a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO V DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 137 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 138 - A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam sólidos, líquidos ou gasosos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se se levando em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 138 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos sólidos, não degradáveis ou de difícil degradação, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou privada.

Art. 139 - Quando a disposição final dos resíduos sólidos, domésticos e industriais exigir a execução de aterros controlados, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 140 - É proibido lançar ao solo, em águas superficiais e logradouros públicos, resíduos sólidos ou líquidos de qualquer natureza.

Art. 141 - Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios e congêneres;

II - materiais biológicos como: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares,

III - os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infectam-contagiosas, inclusive restos de alimentos e os produtos resultantes de lavagem e varredura dessas áreas;

IV - todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

Parágrafo Único - Para cumprimento deste artigo será observado normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VI
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS



Art. 142 – O licenciamento, o controle, a fiscalização dos recursos minerais são reguladas por este capítulo sem prejuízo de outras normas ambientais pertinentes.

Art. 143 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá de EPIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo Único - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação do PRAD - Projeto de Recuperação da Área Degrada pelas atividades de lavra.

Art. 144 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

Art. 145 – Serão mantidas as licenças às empresas já existentes, desde que estas procedam com medidas que levem a recuperação do dano por ela provocado.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 146 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 147 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de freqüência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 148 - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados dos laudos de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
- b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI - autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 149 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 150 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados conforme legislação estadual, bem como a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá estabelecer padrões específicos a realidade local, homologados pelo COMDEAM.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 151 - É dever do Poder Público municipal controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

SEÇÃO I DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS



Art. 152 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental pertinente.

Art. 153 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que o COMDEAM considerar.

Art. 154 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade, sempre devidamente sinalizado.

Art. 155 - O transporte de cargas perigosas dentro do Município de São Francisco do Guaporé será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 156 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções do presente dispositivo legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 157 - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 158 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e por agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 159 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, petrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

II - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

III - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

IV - auto de notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto.

V - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

VI - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento as disposições contidas na legislação ambiental, neste código e nas normas dele decorrentes.

VIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrentes.

IX - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

X - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XI - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de São Francisco do Guaporé.



XIII - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 3 (três) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 160 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 161 - Mediante requisição da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 162 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

III - elaborar laudos ou relatórios técnicos;

IV - intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

V - prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

VI - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;

Art. 163 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;

IV - não ser infrator reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

Art. 164 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 165- Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 166 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - advertência;
- II - multa simples, diária ou cumulativa;
- III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV - embargo ou interdição temporária da atividade até correção da irregularidade;
- V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;



VIII - demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas;

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis;

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 167 - A advertência será aplicada por ato formal, quando da inobservância das disposições deste código e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas no Artigo 168º.

Parágrafo único - O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.

Art. 168 – A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classificam-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.

§ 1º - A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 20 (vinte) a 200 (duzentos) Reais;

II - nas infrações graves de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) Reais;

III - nas infrações muito graves, de 501 (quinhentos e um) a 1000 (hum mil) Reais;

IV - nas infrações gravíssimas, de 1001 (hum mil e um) a 200.000 (duzentos mil) Reais;

§ 2º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa à autoridade levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Art. 169 - A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º - A multa simples será aplicada sempre que o agente opuser embaraço à fiscalização ambiental;

§ 2º - O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será encaminhado à autoridade competente que apreciará considerando a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código;

§ 3º - O não cumprimento pelo agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, total ou parcial, implicará na suspensão do benefício concedido e na imediata cobrança da multa imposta.

Art. 170 - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante Termo de Compromisso.

Art. 171 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

I - Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benficiais;

III - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.

Parágrafo Único - A destinação dos produtos e instrumentos citados no caput deste artigo e incisos será determinada a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 172 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;



III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 173- Considera-se infração leve:

I - provocar maus tratos e crueldade contra animais;

II - podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem causar danos às mesmas, sendo tais serviços atribuição do Município;

III - riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;

IV - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

V - lançar entulhos em locais não permitidos;

VI - depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido;

VII - executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou mediante a utilização de veículos e equipamentos sem o código de cadastro;

Art. 174 - Considera-se infração grave:

I - obstruir passagem superficial de águas pluviais;

II - lançar efluentes líquidos que venham causar incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes;

III - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança, no raio de até 250 metros;

IV - depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem em local não permitido;

V - lançar efluentes líquidos provenientes de áreas de lavagem de veículos e de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados, sem o adequado tratamento;

VI - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

VII - danificar, suprimir ou sacrificar árvore nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada, nas encostas, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de São Francisco do Guaporé;

VIII - explorar ou utilizar veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível dos logradouros públicos, sem autorização;

IX - lançar efluentes líquidos provenientes da atividade de beneficiamento e corte de rochas ornamentais e minerais não metálicos sem adequado tratamento;

X - danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;

XI - lançar esgotos “in natura” em corpos d’água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com até 10 pessoas;

XII - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem em até 10 (dez) decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XIII - assentar veículos de divulgação nos logradouros públicos, excetuando-se anúncio institucional ou orientador;

XIV - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;

XV - utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujem as vias e logradouros públicos;

XVI - instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de baixo potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;

XVII - deixar de cumprir parcial ou totalmente, “Notificações” firmadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 175 - Considera-se infração muito grave:

I - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição;

II - destruir ou danificar as formações vegetacionais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de São Francisco do Guaporé;

III - extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral;



IV - desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;

V - penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais;

VI - utilizar ou provocar fogo para destruição das formações vegetacionais não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de São Francisco do Guaporé;

VII - podar árvore declarada imune de corte sem autorização especial;

VIII - assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;

IX - realizar a extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal, sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com as normas ambientais;

X - incinerar resíduos inertes ou não inertes sem licença;

XI - emitir fumaça negra acima do padrão 02 (dois) da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;

XII - emitir odores, poeira, névoas e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodo à população, num raio de 250 (duzentos e cinquenta) até 500 (quinhentos) metros;

XIII - lançar quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados;

XIV - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

XV - utilizar agrotóxicos ou biocidas que possam causar dano ao meio ambiente e à saúde;

XVI - usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos, de modo que os sons emitidos provoquem ruídos;

XVII - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e ultrapassem acima de 10 (dez) decibéis os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

XVIII - instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor ou degradador, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XIX - danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;

XX - aterrarr, desaterrarr ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição nas margens de igarapés e na orla fluvial;

XXI - danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas imunes de cortes;

XXII - explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento ou em descumprimento de condicionantes e prazos;

XXIII - emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;

XXIV - lançar esgotos “in natura” em corpos d’água ou rede de drenagem pluvial, proveniente de edificações com 10 (dez) a 100 (cem) pessoas;

XXV - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;

XXVI - depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade de autodepuração;

XXVII - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam a vir produzir ruídos, em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

XXVIII - comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização e em desacordo com a legislação e normas vigentes;

XXIX - provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;

XXX - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, “Termo de Compromisso” firmado com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

XXXI - obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;



-
- XXXII - sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
- XXXIII - prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- XXXIV - deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 176 - Considera-se infração gravíssima:

- I - suprimir ou sacrificar árvore nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- II - impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- III - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar, incômodos à vizinhança, num raio acima de 500 (quinientos) metros;
- IV - lançar esgotos “in natura” em corpos d’água, provenientes de edificações com mais de 100 (cem) pessoas;
- V - utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada a legislação e normas vigentes;
- VI - transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com as normas da ABNT, a legislação e normas vigentes;
- VII - destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- VIII - cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade;
- IX - praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;
- X - utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- XI - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;

XII - contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;

Art. 177 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO III DO PROCESSO E RECURSOS

Art. 178 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este código dar-se-ão por meio de:

- I - auto de infração;
- II - auto de notificação;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição.

Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 179- Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente contendo:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;



V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 180 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 181 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 182 - Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal ou fax, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, no Diário Oficial do Município.

Art. 183 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 184 – As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - O Auto de Infração será avaliado pelo Diretor do Departamento Técnico ao qual está subordinado o autuante, seguindo-se a lavratura do Auto de Multa, se for o caso.

Art. 185 - O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 186 - Oferecida à defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 187 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art. 188 – O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - cinco dias para o Diretor do Departamento Técnico, ao qual está subordinado o autuante, lavrar o Auto de Multa;

II - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

III - trinta dias para o Titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

IV - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMDEAM;

V - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação da decisão do COMDEAM.

§ 1º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 2º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 3º - Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso III serão encaminhadas ao COMDEAM e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

Art. 189 - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.



§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

Art. 190 – O fiscal ou qualquer outro membro da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente que, por ação ou omissão, mediante ou não a prática de qualquer espécie de suborno, deixar de aplicar o que preconiza o Código sofrerá processo administrativo, sem isenção das demais penalidades civis e penais cabíveis.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 191 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente Código.

Art. 192 – Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 193 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 194 – Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, destinada a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 195 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 196 - Revogadas as disposições em contrário.

2021.

Gabinete do Prefeito, Edifício-Sede do Poder Executivo, **01 de fevereiro de**

Alcino Bilac Machado
Prefeito Municipal